



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: **24/6/2014**

60 TC-000715/013/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação de Caridade Santa Rita de Cássia.

**Responsável(is):** Marcelo Hercolin (Prefeito) e Andréia Alessandra Antonietto Hercolin (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 09-10-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$417.000,00.

**Advogado(s):** Silvio Roberto Seixas Rego.

**Fiscalizada por:** UR-13 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas no valor de R\$ 417.000,00, referente ao exercício de 2009, decorrente de convênio e aditivo celebrados pela **Prefeitura Municipal de Santa Adélia** com a **Associação de Caridade Santa Rita de Cássia**, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades destinadas à prestação de serviços assistenciais compreendidos no segmento família, objetivando atingir a meta de 10 famílias/mês; auxílio à manutenção da entidade e subvenção.

Após regular instrução processual, a UR-13 apontou a não comprovação de documentação das despesas no valor de R\$ 2.038,48, além de outros apontamentos.

A entidade foi notificada para apresentar justificativas, o que as trouxe acompanhada da documentação de fls. 723/727. Acostou aos autos o comprovante de devolução ao erário do importe de R\$ 1.731,55, cujo valor original era de R\$ 1.435,00.

Para a SDG, "Muito embora o objeto do convênio declare destinar-se à prestação de serviços assistenciais, o que

fica estampado é que as despesas efetuadas pela entidade foram feitas, na verdade, com as atividades normais da Secretaria Municipal de Bem Estar do Município, uma vez que, como bem demonstrado nos autos, existe uma indevida mistura das ações exercidas por ambas, ao ponto de não se saber, com certeza, onde se iniciam os trabalhos de uma e onde termina a da outra. Tanto é assim que parcela das despesas suportadas pela entidade beneficiária não se coaduna com as atividades a que estaria obrigada a desenvolver, regularmente prevista nos convênios celebrados."

Acresceu, no entanto, que "repasses concedidos a esta entidade em exercícios pretéritos receberam o julgamento favorável por parte desta E. Corte, razão pela qual seria por demais rigorosa a decretação da irregularidade total da aplicação e com a devolução integral dos recursos aqui tratados, até porque, muitas das despesas foram executadas no interesse público, com severas advertências das falhas aqui mencionadas.". Ao final, a SDG opinou pela regularidade da comprovação da aplicação dos recursos repassados no valor de R\$ 416.396,52, e pela irregularidade de R\$ 603,48, tendo em conta a ausência de comprovação documental.

É o relatório.

ak

Voto

TC-715/013/2010

Do total entregue à entidade, restou sem comprovação documental o importe de R\$ 603,48, a comportar, portanto, juízo de irregularidade da matéria.

Encurto razões para, com fundamento no artigo 33, III, "a", da Lei Complementar nº 709/93, votar pela **irregularidade** das contas relacionadas aos recursos repassados, no exercício de 2009, à **Associação de Caridade Santa Rita de Cássia**, devendo o Município abster-se de repassar recursos à entidade enquanto não regularizada a situação. Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma e a **condenação** da beneficiária para, no prazo de lei, promover o ressarcimento ao erário municipal da importância de **R\$ 603,48**, devidamente acrescida de juros moratórios e de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa do Município. Proponho, por último, **severa recomendação** à concessionária para que, em parcerias da espécie **a)** crie, nos termos da lei, mecanismos de controle interno; **b)** exija da entidade um plano de trabalho que especifique analiticamente os serviços a serem prestados; **c)** cumpra com rigor os dispositivos contidos na Lei federal nº 4320/64 e no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93.